



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.382/2001

Data 10/08/2001 Fls.: 665/666

Rubrica:

Vale a emenda
em Carimbo

Rodrig. Lima
Assessor
M. 317-3

Processo nº:	E-04/079.382/2001
Autuação:	10/08/2001
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Metas e Melhorias - Cobrança de serviço contrariando a Cláusula 4º 1º - Item e Cláusula 7º, 9º do Contrato de Concessão.
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi autuado por solicitação da CAENE após vistoria técnica realizada nas dependências da Concessionária. Na ocasião, a Câmara Técnica observou contrato da Empresa Novartis Biociências S/A, que estabelecia reembolso integral por parte da CEG RIO dos investimentos empregados pela empresa, na forma de co-participação na instalação do gás natural.

O Contrato de fornecimento da Novartis, *"prevê o reembolso integral da quantia correspondente à contribuição paga pelo cliente, tão logo haja o início do fornecimento a outros clientes atendidos pela mesma rede"*. O referido atendimento ocorreu quando a Clariant S/A, empresa vizinha à Novartis, entrou em carga.

Após instrução, o presente processo foi levado a Sessão Regulatória do dia 29 de Fevereiro de 2012, quando o Conselho Diretor, editou por unanimidade, a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 995/2012¹, que aplicou à Concessionária, a penalidade de advertência e deliberou que o processo baixasse em diligência para:

"Art. 3º. Determinar à Concessionária CEG Rio que comprove a devolução dos R\$68.000,00 para a cliente consumidora Novartis Biociências S/A, conforme contrato de fornecimento de gás natural firmado entre as partes."

¹ Publicada em 15/03/2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.382/2001

Data 10/08/2001 Cls.: 666

Rubrica

Vale a pena
em cartório
Rodrig. Lins. da Pa.
Assessor
M: 517-2

Art. 4º. Balxar o processo em diligência para que a Concessionária CEG Rio, juntamente com a CAENE, no prazo de 30 dias, determine a extensão do ramal externo, e, com apoio da CAPET, determine o valor a ser devolvido à cliente consumidora Novartis, de forma corrigida e atualizada, deduzindo-se da cobrança feita de R\$8.200,00 (oitto mil e duzentos reais) (cláusula 4.1 do contrato de fornecimento de gás natural - fls. 414), comprovando tal devolução no prazo de 10 (dez) dias a partir da competente intimação, sob pena de descumprimento e sujeição as sanções cabíveis."

Em cumprimento ao Art. 1º, consta despacho da SECEX (fl. 481), informando abertura de processo específico para lavratura de Auto de Infração. Quanto aos Arts. 3º e 4º da supramencionada Deliberação, a CEG RIO, tempestivamente, encaminha a DIJUR-E-584/12, apresenta todas as faturas referentes ao cliente e reitera que:

"o valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais) pago pelo cliente (...), já foi devolvido pela CEG RIO indiretamente a Novartis.

Indiretamente porque essa devolução se deu por meio de um crédito em volume de gás (207.000 m³) em favor da Novartis, conforme previsão do item 4.2.2 do Contrato.

(...) em seu Art. 4º, quando determina que deverá ser apurado um valor a ser devolvido ao cliente, com auxílio no cálculo da CAPET, mesmo que descontando o valor de R\$8.200,00 (oitto mil e duzentos reais), referente ao ramal interno, entendemos que nenhum valor deverá ser devolvido a NOVARTIS, uma vez que tal cálculo, mesmo com atualização monetária, dificilmente será superior ao somatório do valor da cobrança de gás não consumido nos anos 1,



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.382/2001

Data 10/08/2001 Págs.: 667 668

Rubrica:

Vale a pena
Assessor
M. J. J. J.

2 e 3. *Insta ressaltar que, a CEG RIO, por mera liberalidade, deixou de cobrar tais valores."*

Da análise da CAPET extrai-se que:

"As faturas acostadas informa um volume fornecido e faturado total de 925.511 m³ de GNL para o período compreendido entre novembro de 2000 e setembro de 2003,

O contrato firmado entre as partes estabeleceu, em suas 'Condições particulares', item 2.1, a quantidade mínima anual de 590.000 m³, modalidade comercial 'Take or Pay', quando o comprador se compromete a desembolsar uma quantia mínima fixa, retirando ou não o quantum acordado. Este volume, conforme os documentos acostados, não foi atingido e, tampouco, faturado. Sendo vejamos:

> nov/00 a out/01 = 590.000 - 318.193 = 271.807 m³ não retirados/faturados;

> nov/01 a out/02 = 590.000 - 263.748 = 326.252 m³ não retirados/faturados;

> nov/02 a set/03 = 590.000 - 370.270 = 219.730 m³ não retirados/faturados;

Total: 817.789 m³ não faturados/retirados.

O item 4.2.2 das 'Condições particulares' previu devolução do investimento do cliente à razão de 207.000 m³ de GNL. Este montante, em tese, já foi alcançado no primeiro ano de vigência do instrumento particular, pois não houve, da parte da delegatária, o exercício do direito de cobrar pelo mínimo acordado. Ao verificarmos os dois períodos subsequentes, verificamos que a não incidência de faturamento pelo 'Take or Pay' se repetiu. Novamente em tese, a 'devolução' do montante do investimento pactuado se deu por 03 (três) períodos anuais subsequentes;

RO



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.382/2001

Data 10/08/2001 *Is.: 61669*

Rubrica *9*

Valto assinando
an. 10/08/2001
Roosevelt Brasil Fonseca
M...

Não verificamos nas faturas a presença de taxas ou tarifas exorbitantes que pudesse mascarar a cobrança de volumes acima do contratado. Os espelhos ora nos autos não destoam da forma de cobrança habitual praticada pela CEG-Rio.

(...) concluindo que a devolução da parcela do investimento pactuado ocorreu de forma implícita, pela não cobrança dos valores dispostos no contrato firmado entre as partes."

Em seu parecer a CAENE, corrobora com a CAPET no sentido de apontar que "a devolução da parcela do investimento pactuado ocorreu de forma implícita (...). Desta forma, o investimento praticado pela Novartis e qualquer outro custo advindo da implantação da rede de gás, foram cobertos com a renúncia de cobrança praticada pela CEG RIO."

Em conclusão, sugere seja declarado o cumprimento dos Artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 995/12, dispensando-se a obrigatoriedade de determinar a extensão do ramal.

A douta Procuradoria desta Agência, entende que os referidos artigos da Deliberação *em comento*, foram devidamente cumpridos.

Instada a apresentar considerações quanto às manifestações das Câmaras Técnicas e Procuradoria, a Novartis se manifesta no sentido de entender que não houve a compensação dos valores, uma vez que:

"(i) não havia previsão contratual de compensação do valor de R\$68.000,00 pelo não cumprimento de consumo mínimo;

(ii) a compensação do valor de R\$68.000,00 pelo consumo adicional não ocorreu, vez que não houve consumo adicional;

RL



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-04/079.382/2001
Data 10/08/2001 nº: 669 670
Rubrica

Vale a sentença
em cartório
Roosevelt
Brasil
Fonseca
10/08/2001

(iii) não havia decisão em definitivo determinando a devolução naquela época e os valores já estariam, supostamente, prescritos e

(iv) a inércia da CEG Rio não pode ser entendida como acordo tácito de compensação."

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, a CEG RIO, expõe que resta deveras comprovado que foi mantida a equidade da relação jurídica em tela, caso contrário, evidente seria o ganho indevido percebido pela NOVARTIS ao não pagar pelo volume de gás ao qual se via obrigada por força da citada cláusula "Take or Pay".

Em análise, a CAENE elucida que existe um acordo comercial do tipo "Take or Pay", ou seja, a Novartis se comprometeu a consumir um volume mínimo mensal e mesmo que se quantitativamente não consumisse, estaria responsável pelo pagamento daquele volume mínimo, por sua vez a CEG RIO, não efetuou a cobrança das diferenças do volume consumido mensalmente do volume mínimo acordado.

Por fim, conclui que "A CEG RIO teria o direito de faturar sempre o volume mínimo mensal pactuado, mas não o fez (...)."

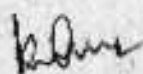
Em seu último parecer, a Procuradoria sugere:

I) Provimento declaratório a respeito do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 995/2012;

II) Encerramento dos autos.

Instadas a apresentar razões finais, tanto a Concessionária quanto a Novartis reiteram suas alegações anteriores.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Vota a favor
em caráter
transitório
Roosevelt
Brasil Fonseca

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-04/079.382/2001
Autuação: 10/08/2001
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Metas e Melhorias - Cobrança de serviço contrariando a Cláusula 4ª, § 1º - It em 1 e Cláusula 7ª, § 9º do Contrato de Concessão.
Sessão Regulatória: 30 de Abril de 2013

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 995/2012¹, sobretudo no que tange os artigos 3º e 4º, os quais transcrevo a seguir:

"Art. 3º. Determinar à Concessionária CEG Rio que comprove a devolução dos R\$68.000,00 para a cliente consumidora Novartis Biociências S/A, conforme contrato de fornecimento de gás natural firmado entre as partes.

Art. 4º. Baixar o processo em diligência para que a Concessionária CEG Rio, juntamente com a CAENE, no prazo de 30 dias, determine a extensão do ramal externo, e, com apoio da CAPET, determine o valor a ser devolvido à cliente consumidora Novartis, de forma corrigida e atualizada, deduzindo-se da cobrança feita de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) (cláusula 4.1 do contrato de fornecimento de gás natural - fls. 414), comprovando tal devolução no prazo de 10 (dez) dias a partir da competente intimação, sob pena de descumprimento e sujeição as sanções cabíveis."

¹ Publicada em 15/03/2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-04/079.382/2001
Data 10/08/2001 às 6h 67m
Rubrica

Vale a pena
com Cardeal
[assinatura]

No sentido de comprovar o deliberado no Art. 3º, a CEG RIO, temporariamente, alegou que:

"o valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais) pago pelo cliente (...), já foi devolvido pela CEG RIO indiretamente a Novartis.

Indiretamente porque essa devolução se deu por meio de um crédito em volume de gás (207.000 m³) em favor da Novartis, conforme previsão do item 4.2.2 do Contrato."

Com objetivo de elucidar a questão, demonstro que os 207.000 m³ refere-se ao valor de R\$68.000,00, em forma de gás natural, a ser devolvido à Novartis pelo investimento na ligação do gás. Contudo, como demonstrado pela CAPET no relatório, nos três primeiros anos de contrato, a CEG RIO deixou de cobrar da Novartis um total de 817.783 m³, equivalente a aproximadamente 2.489.445,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), que lhe era de direito por meio da cláusula **take or pay**.

Dessa forma, pode-se inferir que o valor que a CEG RIO deixou de cobrar, por mera liberalidade, conforme a Concessionária alegou, é bem superior que os R\$68.000,00 devidamente pretendidos pela Novartis.

Quanto ao cumprimento do Art. 4º, a delegatária alegou que:

"o valor de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais), referente ao ramal interno, entendemos que nenhum valor deverá ser devolvido a NOVARTIS, uma vez que tal cálculo, mesmo com atualização monetária, dificilmente será superior ao somatório do valor da cobrança de gás não consumido nos anos 1, 2 e 3. Insta ressaltar

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-04/079.382/2001

Data 10/08/2001 PIs.: 672-673

Rubrica

Vale a pena
sem compromisso

que, a CEG RIO, por mera liberalidade, deixou de cobrar tais valores."

"Diante de tais alegações, filio-me ao parecer da CAENE que atestou que "o investimento praticado pela Novartis e qualquer outro custo advindo da implantação da rede de gás, foram cobertos com a renúncia de cobrança praticada pela CEG RIO."

Cabe ressaltar, que todas as documentações necessárias para a comprovação dos valores, foram devidamente analisadas pela CAPET.

Em síntese, a CEG RIO deixou de cobrar valores expressos no contrato, durante os três primeiros anos do contrato, que somados representam um valor bem superior ao que deveria se devolvido à Novartis.

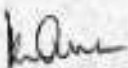
Ainda assim, a Novartis, não reconhece a devolução dos valores. Posição que discordo, pois, se a CEG tivesse naquela época, cobrado de maneira integral pelo volume do **take or pay** contratado, os valores que a Novartis pagaria, seria infinitamente superior aos R\$68.000,00 reclamados.

Enfim, considerando que quanto aos Arts. 1º e 2º, foi aberto processo específico e lavrado o auto de infração, que a CEG RIO usou do princípio da boa fé, ao abrir mão de um direito de cobrança expresso no contrato em favor da Novartis e que as Câmaras Técnicas opinaram por considerar cumpridos os Arts. 3º e 4º, com amparo da Procuradoria da AGENERSA, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprida a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 995/2012.

Art. 2º - Determinar o encerramento dos autos.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.382/2001

ATO DO CONSELHO DIRETOR Data 10/08/2001 Cla.: 673 674

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº
DE 30 DE ABRIL DE 2013

Rubrica: 

Vale a semelhança
em cartim.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Metas e Melhorias - Cobrança de serviço
contrariando a Cláusula 4ª, § 1º - Item 1 e Cláusula 7ª, § 9º do Contrato de
Concessão.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-04/079.382/2001, por unanimidade,

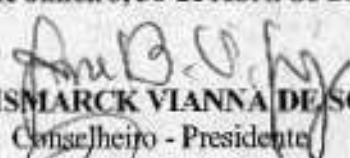
DELIBERA:

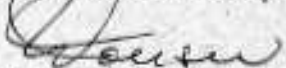
Art. 1º - Considerar cumprida a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 995/2012.

Art. 2º - Determinar o encerramento dos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

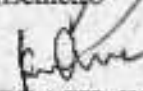
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator